



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.151 - RS (2011/0225834-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : CLAUDIO MACIEL BERTOLDI E OUTRO(S)
THIAGO MORAES BERTOLDI
RUDNEI DA SILVA MACIEL
RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA TAQUARI JACUÍ - CERTAJA ENERGIA
ADVOGADO : MATEUS BORBA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. OFENSA A ARTIGOS DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR E INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Não se pode conhecer da violação artigos 282, 283, 284 e 333, inciso I, do CPC, aos artigos 3º e 6º, §§1º e 3º, da Lei nº 8987/05 e aos artigos 188, 932 e 945 do Código Civil, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, também, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 2º, 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 31, incisos I e IV, da Lei nº 8987/05, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

4. No que diz respeito ao artigo 927 do Código Civil, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, considerou que restaram claros os elementos necessários à responsabilização da recorrente, tanto a existência da interrupção do serviço, quanto a ausência de culpa exclusiva da vítima. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 17 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.151 - RS (2011/0225834-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : CLAUDIO MACIEL BERTOLDI E OUTRO(S)
THIAGO MORAES BERTOLDI
RUDNEI DA SILVA MACIEL
RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA TAQUARI JACUÍ - CERTAJA ENERGIA
ADVOGADO : MATEUS BORBA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica CEEED RS, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sintetizado na seguinte ementa (fls. 282):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO DE REGRESSO DA COOPERATIVA EM RELAÇÃO À CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VERBA HONORÁRIA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO RETIDO. 1. Não há falar em carência de ação quando presentes os requisitos da petição inicial (art. 282 do CPC), com expressa indicação dos fatos e fundamentos do pedido. Cerceamento de defesa inócua. 2. Interesse de agir. O acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação ou oposição administrativa, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 3. Direito de regresso. A Cooperativa, responsável imediata perante os cooperados, faz jus ao ressarcimento do prejuízo suportado em razão da interrupção do serviço de energia elétrica ocorrida pela falha do sistema da distribuidora concessionária do serviço público. Ausência de responsabilidade solidária, por inexistência de previsão contratual ou legal. Art. 265 do CC. 4. Quantum indenizatório. O valor do ressarcimento deve assegurar a reparação da totalidade dos prejuízos experimentados pela parte lesada. Art. 944 do CC. 5. Honorários advocatícios. Manutenção do valor fixado na sentença, patamar mínimo previsto no §3º do art. 20 do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS

Apresentados embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Em suas razões (fls. e-STJ 310/319), o recorrente indica ofensa aos artigos 282, 283,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284, 333, inciso I, e 535 do CPC, aos artigos 2º, 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, aos artigos 3º, 6º, §§1º e 3º, e 31, incisos I e IV, da Lei nº 8987/05 e aos artigos 188, 927, 932 e 945 do Código Civil. Sustenta : (i) que o Tribunal a quo foi omissos; (ii) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a cooperativa não é consumidora final da energia elétrica, eis que repassa os produtos que comercializa a seus clientes, assumindo o risco da atividade; (iii) que *"no presente caso, não há provas de que, no período informado pela parte autora, houve interrupção no fornecimento de energia elétrica promovido pela Concessionária demandada, razão pela qual não resta preenchido o art. 927 do CC que estabelece os parâmetros para a responsabilidade civil"* (fls. 317); (iv) a exclusão do nexo de causalidade por culpa exclusiva da vítima, pois *"se de fato houve os alegados danos em decorrência da interrupção de energia, houve manifesta culpa do autor para tanto, tendo em vista a sua negligência em não possuir gerador próprio de energia elétrica para assegurar à sua atividade que a própria distribuição de energia elétrica"* (fls. 318).

Apresentadas contrarrazões (fls. 325/350)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.151 - RS (2011/0225834-4)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. OFENSA A ARTIGOS DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR E INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Não se pode conhecer da violação artigos 282, 283, 284 e 333, inciso I, do CPC, aos artigos 3º e 6º, §§1º e 3º, da Lei nº 8987/05 e aos artigos 188, 932 e 945 do Código Civil, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, também, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 2º, 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 31, incisos I e IV, da Lei nº 8987/05, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

4. No que diz respeito ao artigo 927 do Código Civil, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, considerou que restaram claros os elementos necessários à responsabilização da recorrente, tanto a existência da interrupção do serviço, quanto a ausência de culpa exclusiva da vítima. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

5. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso não merece acolhida.

Em primeiro lugar, não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Em segundo lugar, não se pode conhecer da violação artigos 282, 283, 284 e 333, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, do CPC, aos artigos 3º e 6º, §§1º e 3º, da Lei nº 8987/05 e aos artigos 188, 932 e 945 do Código Civil, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, também, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Em terceiro lugar, não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 2º, 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 31, incisos I e IV, da Lei nº 8987/05, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

Ademais, quanto aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que não foram aplicados ao presente caso. É que, apesar da recorrente sustentar sua inaplicabilidade, sob o argumento de que não se trata de relação de consumo, a controvérsia acerca do ressarcimento foi solucionada à luz da responsabilidade contratual das partes.

Por fim, no que diz respeito ao artigo 927 do Código Civil, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, considerou que restaram claros os elementos necessários à responsabilização da recorrente, tanto a existência da interrupção do serviço, quanto a ausência de culpa exclusiva da vítima. Vejamos trecho do acórdão recorrido:

[...]

Na presente demanda, busca a parte autora o ressarcimento, via direito de regresso, da condenação que lhe foi imposta nos autos do processo n. 032/3.07.0000134-2, relativa aos prejuízos suportados pelo consumidor Paulo Régis Vandam Bayer, pela suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela ré.

Resta incontroverso, eis que admitido pela ré, a interrupção do serviço de energia elétrica e o prejuízo suportado pela autora pelo pagamento de indenização no valor de R\$ 8.808,28. A prova documental produzida autoriza esse entendimento.

[...]

A controvérsia se limita à tese recursal de responsabilidade exclusiva ou solidária da autora em razão da não instalação de gerador suplementar, fato que afastaria a possibilidade de ocorrência de prejuízo aos cooperativados.

Entendo que a questão vertida é relativamente singela e foi bem decidida pelo ilustre Juiz de Direito, Dr. Eduardo Kothe Werlang, cuja fundamentação peço vênia para transcrever e adoto como razão de decidir:

Demais disso, não prosperam os argumentos de que houve culpa exclusiva da parte autora ou, alternativamente, culpa concorrente, uma vez que inexiste a obrigação da demandante manter gerador próprio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

energia elétrica, até porque a cláusula quinta do pacto firmado entre as partes, referente ao fornecimento de energia, apenas faculta a instalação de gerador suplementar pela parte autora.

Ademais, verifica-se que o pedido alternativo de reconhecimento de solidariedade das litigantes é impertinente, tendo em vista que a responsabilização de ambas frente ao consumidor final (cooperativado) não interfere na relação entre as partes que figuram nos polos da presente lide, uma vez que a obrigação de uma com a outra tem natureza distinta da relação das duas com terceiro.

Conforme bem destacado pelo Julgador de primeiro grau, inexistente previsão contratual expressa no sentido da necessidade de instalação de gerador suplementar pela autora. A cláusula quinta do referido contrato prevê a possibilidade de instalação, não a obrigatoriedade.

E, caso a existência do gerador suplementar fosse imprescindível para evitar a ocorrência de prejuízo aos consumidores, deveria a ré, que é a efetiva concessionária do serviço público de energia elétrica, impor à autora a instalação de tal aparelho.

Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0225834-4

REsp 1.306.151 / RS

Números Origem: 10902724596 27245917420098210001 3755252220118217000 5852066620108217000
70039974910 70042025312 70043145705 70044427318 7372010

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS

ADVOGADOS : CLAUDIO MACIEL BERTOLDI E OUTRO(S)
THIAGO MORAES BERTOLDI
RUDNEI DA SILVA MACIEL

RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA TAQUARI JACUÍ - CERTAJA
ENERGIA

ADVOGADO : MATEUS BORBA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.